

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019.

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

Ilmo. Dr. Ítalo Henrique – Procurador Geral

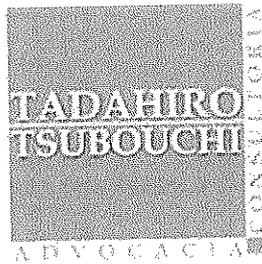
Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO 010/2019 / IMPUGNAÇÃO

Prezado Sr. Procurador Geral,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo, para análise e ulterior deliberação.

I OBJETO DA CONSULTA

O Procurador Geral do Município solicitou à essa consultoria, que atua em questões específicas de Direito Sanitário junto à Procuradoria, análise e emissão de parecer jurídico sobre a Impugnação interposta pela entidade Bem Viver Clínica Médica LTDA-ME em face do Edital de Chamamento Público 010/2019.



II CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1 O Chamamento Público 010/2019

O Município de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde deflagrou o Chamamento Público n. 010/2019, para o credenciamento de pessoas jurídicas cujo objeto é:

3. DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO

- 3.1. Constitui objeto do presente Edital, o credenciamento para a possível contratação de clínica para internação compulsória, na prestação de serviço de tratamento de dependentes químicos do sexo feminino e masculino, usuário do Sistema Único de Saúde, conforme especificação técnica contida no termo de referência – Anexo I.

Conforme preâmbulo do ato convocatório, a partir do dia **10/07/2019**, os interessados poderiam encaminhar documentação visando a participação do referido chamamento para posterior credenciamento.

Nos termos do item 5.1 e 5.2 do ato convocatório:

- 5.1. O requerimento de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de toda documentação exigida neste edital, devendo ser entregue no setor de Superintendência de Regulação de Saúde, localizado à Av. Albert Scharié, nº 212 - Paciência - Sabará-MG, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h00min, a partir de **10/07/2019**, permanecendo o chamamento aberto durante sua vigência.
- 5.2. Poderão requerer o credenciamento pessoas jurídicas públicas ou privadas, com ou sem finalidade lucrativa, especializadas na prestação de serviços objeto deste edital.

Depreende-se ainda do item 1.2, que o Credenciamento será analisado e julgado por uma Comissão de Avaliação instituída

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahiro@terra.com.br



por força da Portaria 164/2019, cabendo à Comissão de Licitação e à Procuradoria Jurídica do Município prestar apoio e assessoria àquela comissão:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7891

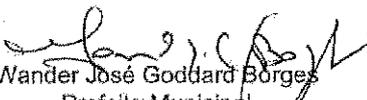
PORTARIA NÚMERO 164/2019

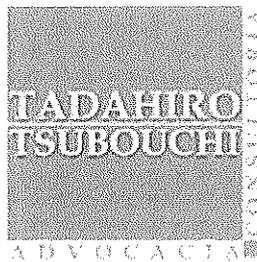
"Designa Comissão"

O Prefeito Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, resolve designar Ana Maria Lopes da Fonseca, Vanuza de Fátima Lopes Santana e Maria Cristina Victalino Reis de Jesus, para constituírem comissão especial encarregada de organizar o chamamento público para contratação de Clínica de Internação Compulsória, conforme Processo Interno nº 1079/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Sabará, 09 de maio de 2019.


Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal



III A IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, conforme lhe faculta o item 13.4, apresentou impugnação com o seguinte fundamento, em síntese:

- uso da terminologia comum de comunidade terapêutica;
- da atenção hospitalar para transtornos mentais;
- Lei 10.216/2001;
- RDC ANVISA 29/11;
- Lei 13.84019 e
- Prevaricação.

Para manter de forma fidedigna o pleito da impugnante, reproduzimos *in verbis* parte da impugnação:

V - Das Observações, Conclusão e Pedidos

Mesmo utilizando-se do poder Discricionário que compete a Administração Pública, **não observou os limites estabelecidos em lei, desobedecendo a forma legal, e desatendendo o interesse público.**

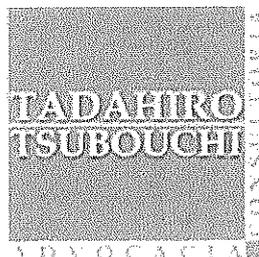
As empresas e Instituições de Assistência Psicossocial em Dependência Química no formato fazendinha não possuem Capacidade Técnica Operacional, eis que **não atendem a legislação nem mesmo a solução necessária ao poder público**, eis que não são equipamentos ou ambientes médicos, portanto não são consideradas seguras para o objetivo a que se destina o edital, seus anexos e essa licitação.

Nos termos legais encontrados junto ao Parecer no. 2056 e 2057 do Conselho Federal de Medicina, fica **EXPRESSAMENTE vetado** aos médicos a prescrição de indicação de qualquer tipo de internação em unidades que tenham Atividade Empresarial de Assistência Psicossocial em Dependência Química, eis que essas, conforme definição da RDC Anvisa no. 29/11, não sendo considerado ambiente médico nos termos do Parecer CFM.09/2015, além da Lei Federal n. 13.840/19.

As normas supra, especificam as regras da responsabilidade técnica a serem seguidas pelas unidades de saúde ou hospitais.

Conforme explicitado, não cumprir com as legislações pertinentes ao objeto do credenciamento, principalmente após ser provocado, constitui e incorre em prática do crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal.

Portanto, necessário aos poderes públicos na qualidade de detentor dos direitos coletivos e na forma de *fiscal legis*, proceder às fiscalizações necessárias à boa aplicação dos parâmetros legais.



Por todo o exposto, requer a V. Senhoria, o conhecimento e provimento da presente impugnação para reanalisar e reformar o edital e seus anexos para considerar a obrigatoriedade legal das normas supra e que as mesmas estejam explícitas no edital e anexos, conforme fatos e fundamentos desta petição, alcançando assim a estrutura legal e adequada para tal objeto de credenciamento, requer ainda que todas as notificações e intimações pertinentes a essa impugnação sejam feitas através dos contatos no rodapé da mesma.

IV RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IV.1 Inexistência de Prevaricação

De início, merece veemente repulsa à simples menção de prevaricação, dada a presunção de boa-fé e seriedade nos atos da Administração Pública e de seus servidores, sendo totalmente desnecessária sequer citação de referido crime funcional.

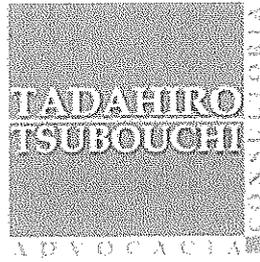
A impugnação aos atos convocatórios geram efeitos pela tecnicidade, não pela ameaça, ou tentativa de intimidação.

Logo, resta taxativamente afastada a ilação lançada na Impugnação.

IV.2 Comunidade Terapêutica ou Fazendinha

Enfrentando a questão técnica, pede-se *venia* para indagar: em qual item, trecho ou mesmo citação no ato convocatório encontra-se o termo comunidade terapêutica ou fazendinha ????

A resposta é enfaticamente **NEGATIVA**.



Ao que parece a Impugnante não dedicou o cuidado necessário e exigido para a leitura e análise do edital para posteriormente impugná-lo de forma correta.

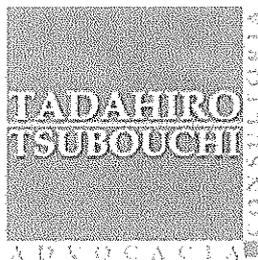
O objeto do edital é claro ao identificar que o intuito do certame é: CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NOS TERMOS DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO, E CONTRATO.

Portanto, ledos e crasso engano, asseverar qualquer alusão à contratação de comunidade terapêutica ou fazendinha de forma simplista, apesar de ser público e notório que são esses tipos de entidades, via de regra do Terceiro Setor, que oferecem esses serviços, dada a impossibilidade de atendimento integral pela Administração Pública, em todos os níveis.

IV. 3 Legislação Aplicável

O cerne da impugnação se volta ao fato de eventual omissão no ato convocatório da aplicação de normativos específicos à espécie.

Sobre essa abordagem da impugnação, renova-se *venia* para discordar a partir de exigências lançadas no corpo do próprio edital, excluindo os documentos formais previsto na Lei 8.666/93 (tais como CND's, contrato social etc.) *verbis*:



6. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO

- 6.13. Declaração de capacidade de atendimento, conforme Anexo IV.
- 6.14. A capacidade de atendimento declarada pelo credenciado será atestada por uma Comissão Técnica de Avaliação, que será constituída especialmente para este fim.
- 6.15. Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou da Vigilância Sanitária do Município sede do prestador do serviço;
- 6.16. Cópia autenticada dos Registros nos Conselhos de Classes dos Profissionais do (s) responsável (is) técnico (s) envolvido no tratamento do paciente.
- 6.17. Declaração da capacidade instalada para o atendimento em questão;
- 6.18. Declaração formal de disponibilidade do pessoal adequado para a realização do objeto deste credenciamento, devidamente assinada pelo responsável técnico.

A exigência do subitem 6.15 do Chamamento, decorre do item 5 do Anexo I – Termo de Referência que subsidia o edital, *verbis*:

5. Habilitação técnica

- 5.1. Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou da Vigilância Sanitária do município sede do prestador do serviço;
- 5.2. Declaração da capacidade instalada para o atendimento em questão;
- 5.3. Registro nos conselhos de classes dos profissionais especializados envolvidos no tratamento do paciente;

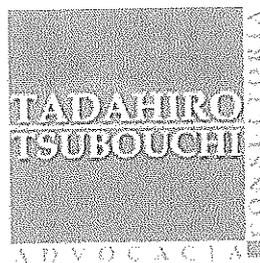
➔ Portanto, resta taxativo e evidenciado que o Ente Promotor do certame, *in casu*, Município de Sabará, se preocupou com a regularidade e a legalidade do futuro contratado, posto que já previsto em edital.

Outra questão, que com certeza passou novamente despercebido pela Impugnante e que consta no item 3 – Justificativa do Anexo I – Termo de Referência é que:

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahiro@terra.com.br



3 - **Justificativa:** A contratação de faz necessária para atendimento de eventual demanda do Município, bem como para o cumprimento de ordens judiciais. Vale ressaltar que o Município não possui os serviços ora contratados, motivo pelo qual se faz necessário a presente.

Desnecessário tecer maiores digressões que a judicialização da saúde tem gerado imensa demanda aos Municípios, e em parte significativa voltada para a **internação compulsória decorrente de ordens judiciais**.

Nesse contexto, o Município jamais seria negligente e irresponsável de formalizar contratação com quem não atendesse regramento mínimos sanitários, e é exatamente por esse motivo à **exigência do Alvará Sanitário**, constante do subitem 6.15 do edital.

IV. 4 Poder de Polícia e Vigilância Sanitária

Imperioso trazer à colação os efeitos e finalidade do **alvará sanitário**, começando por compreender Poder de Polícia e Vigilância Sanitária.

Sobre o tema invoca-se escólio do em. Dr. Fernando Aith, do CEPEDISA/USP, in COSTA, EA., org. *Vigilância Sanitária*: temas para debate [online]. Salvador: EDUFBA, 2009. 237 p. ISBN 978-85-232-0652-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

Poder de polícia e vigilância sanitária no Estado Democrático de Direito

Fernando Aith
Laurindo Dias Minhoto
Edinã Alves Costa

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahiro@terra.com.br

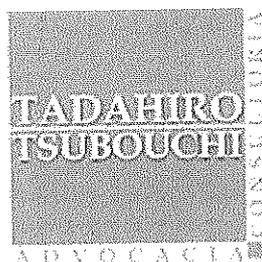


Princípio da segurança sanitária e proteção da saúde

A proteção da saúde exige uma atuação permanente e vigilante, principalmente do Estado, mas também dos indivíduos, das famílias e das coletividades. O Direito Sanitário responde a uma demanda da sociedade, na medida em que, através de seu conjunto normativo, condiciona certas atividades humanas e organiza a atuação estatal para a redução dos riscos à saúde. A complexidade social faz aumentar, a cada dia, a quantidade e diversidade de riscos a que estamos submetidos: riscos naturais (epidemias, doenças, calamidades); riscos advindos do progresso da ciência e da descoberta de novos tratamentos (clonagem, novas técnicas cirúrgicas e terapêuticas, novos medicamentos); e riscos advindos de atividades humanas que possuem reflexos na saúde individual ou coletiva (trabalho, alimentação, consumo etc.) (AITH, 2007).

Embora os comportamentos individual e coletivo sejam importantes para a proteção da saúde e redução dos riscos a que todos estão submetidos, cabe efetivamente ao Estado assumir um papel fundamental na adoção das medidas possíveis e necessárias para evitar a existência, no ambiente social, de riscos de doenças e outros agravos à saúde da população. Quando isso não for possível, compete ao Estado adotar as medidas cabíveis para reduzir os efeitos causados (AITH, 2007). O princípio da segurança sanitária permeia, por essa razão, todo o Direito Sanitário brasileiro e constitui um dos seus principais alicerces.

O princípio da segurança sanitária aplica-se a todas as atividades humanas de interesse da saúde. Abrange a necessidade de redução dos riscos existentes nas atividades humanas que são

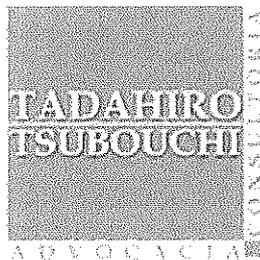


desenvolvidas na sociedade e que podem, de alguma forma, afetar a saúde (produção, distribuição, comércio e consumo de alimentos, medicamentos, cosméticos e equipamentos de saúde; trabalho; vigilância epidemiológica, controle de vetores etc.). Indo além, o princípio da segurança também se estende à necessidade de redução dos riscos inerentes à execução dos atos médicos e de outros profissionais de saúde envolvidos na prestação de serviços de saúde (iatrogenias, infecções hospitalares, capacidade técnica dos responsáveis pelos atos médicos etc.) (AITH, 2007).

Embora não definido, nem explicitado com essa terminologia, é possível perceber que o princípio da segurança sanitária foi reconhecido pela Constituição, por meio da recorrente menção do dever do Estado em desenvolver políticas de saúde de natureza preventiva (BRASIL, 1988) e também por meio da definição, dentre as atribuições expressamente previstas para o SUS, de competências relacionadas ao controle, à fiscalização, à vigilância e à prevenção¹ não só de doenças e agravos, mas dos próprios riscos.

A Constituição orienta o Estado brasileiro a se organizar para a proteção da saúde, sendo que as ações específicas voltadas à segurança sanitária são exercidas principalmente por meio de ações de vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e da saúde do trabalhador, que visam garantir o respeito às normas sanitárias existentes. Sempre que necessário essas ações podem/ devem valer-se do poder de polícia para obrigar os indivíduos a observar as determinações legalmente impostas.

A segurança sanitária exige atualização permanente do Direito Sanitário, especialmente em decorrência do contínuo aparecimento de novos riscos, ou do agravamento dos riscos já conhecidos. Seja em função de uma grande crise (uma grande

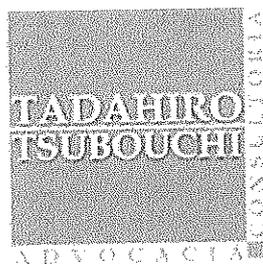


epidemia, mortes ou danos por medicamentos falsificados etc.), seja em decorrência de um futuro incerto (alimentos transgênicos, engenharia genética), o Direito precisa dar à sociedade uma resposta para temas fundamentais que a afligem e que podem representar grave risco social. Nesses casos, o poder de polícia assume importância crucial quando se trata de proteger a saúde da população. Representa, nesse contexto, um importante instrumento jurídico que permite ao Poder Executivo o exercício eficaz de ações voltadas a garantir a segurança sanitária.

A afirmação do princípio da segurança sanitária implica na observância de dois outros princípios relevantes: o princípio da responsabilidade que impõe a lógica de que cada um envolvido com atividades relacionadas com a saúde deve responder pelas suas ações ou omissões. Este princípio é essencial para que o princípio da segurança jurídica possa se concretizar, uma vez que ele implica no dever jurídico resultante da violação de determinado direito por meio da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico. A responsabilidade pode ser civil, penal, administrativa ou profissional/disciplinar.

O outro princípio, relacionado com a segurança sanitária, e em crescente valorização e definição do seu campo de aplicação é o princípio da precaução. Este princípio diz respeito aos riscos incertos, ainda desconhecidos no estágio atual do conhecimento científico e especialmente relacionados com as novas tecnologias, a exemplo dos produtos da engenharia genética. A aplicação do princípio da precaução é voltada a evitar o surgimento desses riscos (AITH, 2007) e suas implicações para a saúde humana e ambiental.

Desse modo, se de um lado compete ao Estado cuidar da saúde da população, de outro, compete à sociedade observar as regras



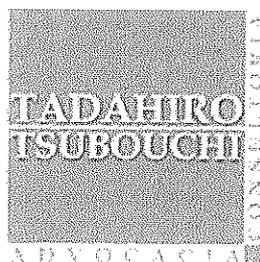
de direito estabelecidas, comportando-se na forma prevista em lei. Todos aqueles que não observarem os ditames legais poderão sofrer sanções, pois parte-se do pressuposto – relativo – de que a lei representa a vontade do povo e a vontade do povo, no Estado Democrático de Direito, é soberana e deve ser cumprida.

Coerente com o princípio da segurança sanitária, foi criado, no Brasil, um Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) que compreende o conjunto de ações de vigilância sanitária executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária (BRASIL, 1999).

Especificamente quanto ao Poder de Polícia:

Poder de polícia como atributo da vigilância sanitária

Diga-se, de início, que o poder de polícia se configura como um tema clássico e recorrente no campo do Direito Administrativo, que usualmente desperta o debate e a polêmica, na exata medida em que articula questões fundamentais do direito moderno, passando pelos conceitos de soberania do Estado e de Estado Democrático de Direito, assim como pela intrincada questão da limitação recíproca de exercício de direitos entre Estado e sociedade, apenas para exemplificar.



Administração pública e poder de polícia

Segundo concepção clássica do Direito Administrativo, o Estado moderno é dotado de poderes políticos e administrativos. Os poderes políticos são exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais. Diversamente dos poderes políticos que compõem a estrutura do Estado e integram a organização constitucional, os poderes administrativos efetivam-se com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade.

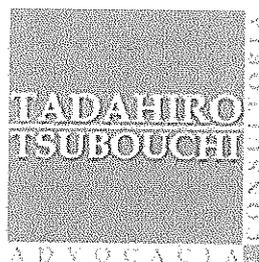
Conceito

No ordenamento brasileiro, encontra-se uma definição jurídica de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional que dispõe:

[...] considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Na dicção precisa de Di Pietro (2001),

[...] pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

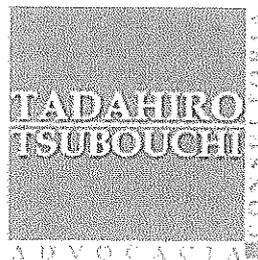


Atributos, extensão, limites e meios de atuação

A doutrina distingue os atributos que constituem o poder de polícia. São eles: a discricionariedade, ou seja, certa margem de liberdade de apreciação de que goza a administração pública quanto a certos elementos do ato administrativo – como motivo ou objeto –, ainda que se verifique também o exercício de poder de polícia na modalidade vinculada. A discricionariedade permite que a autoridade sanitária, mediante critérios de oportunidade e conveniência, possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto. A autoexecutoriedade se traduz na possibilidade de a Administração executar as suas decisões pelos próprios meios, sem que necessite de autorização prévia do Judiciário. A coercibilidade diz respeito à possibilidade de a Administração recorrer ao uso da força pública para fazer valer as suas decisões.

Quanto à extensão, verifica-se um amplo campo para a atuação do poder de polícia da Administração Pública, como por exemplo, construção civil, transportes, moral e bons costumes e saúde pública. Por isso mesmo, mais modernamente passa-se a falar, como já indicado, em polícias especiais, de que constitui exemplo a polícia sanitária.

Finalmente, quanto aos limites, a par do óbvio imperativo da observância do princípio da legalidade, subjacente ao ideal do Estado de Direito, constituem limites ao exercício do poder de polícia: com relação aos fins, e tendo em vista o fundamento mesmo do instituto, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público; quanto ao objeto, especificam-se certas regras que visam a assegurar os direitos individuais – a da necessidade (ameaças reais ou prováveis de perturbação do interesse público), a da proporcionalidade dos meios aos fins e a da eficácia (adequação da medida).



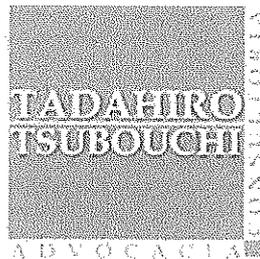
No exercício do poder de polícia, o Estado atua por vários meios. Em primeiro lugar, por atos normativos em geral, entre os quais se menciona a lei. Como o poder de polícia implica a adoção de medidas restritivas ao exercício de direitos individuais, a repressão, a aplicação de penalidades, o princípio da legalidade exige que todas essas atividades tenham fundamento em lei. Esse princípio está consagrado no artigo 37, *caput*, e no artigo 5º, II, da Constituição Federal, em cujos termos “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Assim sendo, não pode o órgão administrativo impor obrigações não previstas em lei, sob o pretexto de exercer competência normativa, nem criar penalidades sem previsão legal.

Em segundo lugar, o poder de polícia do Estado atua por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto. Trata-se, de um lado, de medidas preventivas – autorização, licença, fiscalização, vistoria, ordem, notificação – com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei; de outro lado, trata-se de medidas repressivas – interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa, fechamento de estabelecimento etc. – com a finalidade de coagir o administrado a cumprir a lei (DI PIETRO, 2001).

Destaca-se de forma incisiva:

Em segundo lugar, o poder de polícia do Estado atua por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto. Trata-se, de um lado, de medidas preventivas – autorização, licença, fiscalização, vistoria, ordem, notificação,...

Portanto, constata-se que uma das formas de atuação do Poder de Polícia, no campo da vigilância Sanitária é a expedição de alvará sanitário.



IV.5 Alvará Sanitário

Por Alvará Sanitário, nos socorremos do conceito do Guia de Ações da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Minas Gerais:

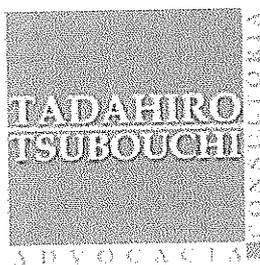
Guia de Ações de Vigilância Sanitária | **2013**

Organização:

Maria Goretti Martins de Melo

Patrícia Maria de Faria e Silva

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária



GLOSSÁRIO

- Licença Sanitária: documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou alvará de licença.

IV.6 CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, vale trazer à colação ainda a Lei 13.317/99 – Código de Saúde do Estado de Minas Gerais no que se refere ao Alvará Sanitário:

NORMA: LEI 13317

LEI 13317 DE 24/09/1999 - TEXTO ATUALIZADO

Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares e da Gestão do Sistema de Saúde

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahiro@terra.com.br



Art. 23 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

I – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II – instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único – Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

Conforme se depreende do Art. 85, §1º retro transcrito o alvará sanitário somente é concedido, caso a entidade cumpra os requisitos técnicos pertinentes.

Assim, é consectário lógico e cartesiano que apresentando o interessado no credenciamento, o competente **Alvará Sanitário** para o desempenho das atividades exigidas no Chamamento Público 010/2019 terá este (credenciado) preenchido os requisitos atinentes, na análise e entendimento da autoridade sanitária subscritora e expedidora do mencionado alvará.

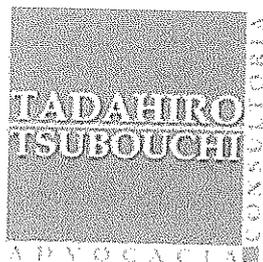
A Autoridade Sanitária ao expedir o alvará sanitário, com absoluta certeza, lançou mão do seu Poder de Polícia Administrativa reconhecendo e autorizando que uma determinada entidade atendeu as exigências de sua atividade, e por esse motivo, está plenamente apta ao desempenho de sua finalidade.

Por esse motivo, o Município se preocupou, e efetivamente fez, por exigir o competente **ALVARÁ SANITÁRIO**.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahiro@terra.com.br

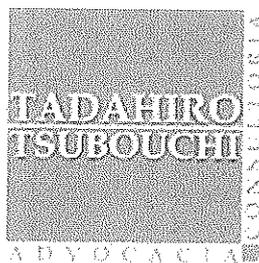


Portanto, a exigência do item 6.15 do edital atende os requisitos para fins de regularidade e legalidade da contratação em comento.

V CONCLUSÕES

Ante o exposto e considerando que:

- O edital de Chamamento Público n. 010/2019 no seu Item 6 elenca os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica do interessado;
- Especificamente o subitem 6.15 exige *Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou da Vigilância Sanitária do Município sede do prestador do serviço;*
- O item 5 do Termo de Referência (ANEXO I) elenca os documentos necessários à comprovação da Habilitação Técnica;
- Especificamente o subitem 5.1 exige *Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou da Vigilância Sanitária do Município sede do prestador do serviço;*
- O Art. 85, §1º da Lei 13.317/99 – Código de Saúde do Estado de Minas Gerais condiciona a expedição do Alvará Sanitário ao cumprimento dos requisitos técnicos pertinentes e



- O edital não contém mácula ou vício quanto à exigência de requisitos

Conclui-se que a impugnação deve ser recebida, mas para ser-lhe **negado provimento**, dado o fato que inexistente omissão ou inobservância quanto às exigências técnicas pertinentes ao objeto do Edital de Chamamento Público 010/2019.

Tadahiro Tsubouchi

OAB MG 54.221

*

- Advogado
- Pós Graduado em Gestão De Contas Públicas, Fiscalização e Controle Interno e Externo
- Pós Graduado em Gestão De Sistemas e Serviços De Saúde
- MBA Direito Tributário – Fundação Getúlio Vargas
- Representante da OAB no Comitê Estadual da Saúde do CNJ em MG
- Colaborador do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS (Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde/Brasília)
- Consultor Jurídico do COSEMS/MG – Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais (2001 –2012)
- Presidente da Comissão De Direito Sanitário da OAB/MG (2011-2021)
- Vice Presidente da Comissão Especial De Direito Médico e da Saúde da OAB NACIONAL (2016-2018)
- Assessor Jurídico da GRANBEL – Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Rua Desembargador Jorge Fontana, 498 • Sala. 805 • Ed. Belvedere Trade Building • Belvedere

BH • MG • CEP 30.320.670 • Tel: (31) 3286.5105 • Fax: (31) 3286.5173

e-mail: tadahirat@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Procuradoria Jurídica
Fones: (31) 3672-7691 – Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 1079/2019

Assunto: Parecer à Impugnação entidade Bem Viver Clínica Médica LTDA – ME

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO - RATIFICAÇÃO

1) – DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, a respeito da impugnação apresentada pela entidade Bem Viver Clínica Médica LTDA – ME face ao Edital de Chamamento Público nº 010/2019, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde para internação compulsória, para tratamento de dependentes químicos do sexo feminino e masculino, usuário do Sistema Único de Saúde.

Em síntese, a impugnante apresentou os seguintes fundamentos: - uso da terminologia comum de comunidade terapêutica; - da atenção hospitalar para transtornos mentais; - Lei Federal nº 10.216/2001; - RDC ANVISA 29/11; - Lei Federal nº 13.840/19 e - Prevaricação.

Às fls. 171/178 juntou-se a impugnação da entidade Bem Viver Clínica Médica LTDA – ME.

Às fls. 179/188 juntou-se Parecer Jurídico elaborado pelo consultor Dr. Tadahiro Tsubouchi.

Dito isto, os autos foram encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2) – DA ANÁLISE

Diante da presente solicitação, esta Procuradoria verifica consulta/parecer jurídico do Escritório de Advocacia TADAHIRO TSUBOUCHI, consultor jurídico contratado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual emitiu o parecer, cópia, de fls. 179/188 que, na oportunidade, ratificamos referido entendimento.

Desta feita, entendemos, pela **RATIFICAÇÃO** do parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Tadahiro Tsubouchi, OAB/MG 54.221, ressalvado a discricionariedade da autoridade superior quanto a decisão final e o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, S.M.J.

À consideração superior para deliberação.

Sabará, 22 de agosto de 2019.


Thiago Zandonata Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



Sabará, 23 de agosto de 2019.

Ofício SMS/FMS/602/2019

À

Secretaria Municipal de Administração

Ref.: Parecer à Impugnação entidade Bem Viver Clínica Médica – ME

A Entidade Bem Viver Clínica Médica Ltda – ME, apresentou impugnação com os seguintes fundamentos: - uso da terminologia comum de comunidade terapêutica; - da atenção hospitalar para transtornos mentais; - Lei 10.216/2001; - RDC ANVISA 29/11; -Lei 13.84019; - Prevaricação;

A Secretária Municipal de Saúde analisou a impugnação da entidade, bem como a consulta/parecer jurídico do Escritório de Advocacia TADAHIRO TSUBOUCHI, consultor jurídico da secretaria de Saúde de Sabará e parecer jurídico do Município de Sabará.

Diante do apresentado, entendemos, pela ratificação do parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Tadahiro Tsubouschi, OAB/MG 54.221.

Solicitamos, que seja publicado no site oficial da prefeitura de Sabará, junto ao chamamento público nº 10/2019 – Credenciamento de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços de Saúde, copia da impugnação da Entidade Bem Viver Clínica Médica Ltda – ME, parecer jurídico do Dr. Tadahiro Tsubouschi, parecer jurídico do Município de Sabará e documento de ratificação da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará.

Atenciosamente,


Nicole Cuqui Alves
Secretária Municipal de Saúde


Mariana da Conceição Nunes
Coord. da Atenção Primária/SaúdeMental